



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHEGO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 23 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. DAGOBERTO JERONIMO DO NASCIMENTO.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004995-32.2019.8.26.0565**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Admissão / Permanência / Despedida**  
 Requerente: **Rosana Aparecida de Araújo Paloschi**  
 Requerido: **Município de São Caetano do Sul**

Juiz de Direito: Dr. **Dagoberto Jeronimo do Nascimento**

**VISTOS.**

Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c.c. Obrigação de Fazer** movida por **Adriana Maria Vicente, Alessandra Regina Bunnemeyer Dalben, Alex Hideki Niyama, Ana Luiza da Silva Garcia, André Tembikoski Junior, Andrea Cseiman Martins, Angela Maria Ribeiro Souza, Angela Robert Curigi, Anisia Alves Carrijo, Avilmar Souza de Carvalho, Bruna Nathalia Jacomini Gonzalez, Cintia dos Santos, Claudia Mirancos Flores, Daiane Trevizani, Daniel Hauk Stefanuto, Denise de Sena Vieira, Edna Bezerra da Silva, Fernanda Helena Tognini Rodrigues, Fernanda Leça Pauleiro Perez, Fernando Salgado Sucuglia, Francisco Carlos Almeida, Giane Nascimento Ferraresi, Josefa Patricia Calado da Silva Oliveira, Joseli Aparecida da Silva, Juliana Costa Vieira Martins Marques, Karina Russo Calicchio, Katia Cilene de Oliveira, Luciana Villas Boas Miranda Cassim, Marcia Pereira dos Santos, Maria de Lourdes dos Santos, Maria José Poli, Maria Luiza Martins Ribeiro, Marise Aparecida da Silva Magri, Nice Matos Lopes, Orfina Martins de Almeida Alves, Patricia Couceiro Santos, Rachel Aparecida Santos de Souza Moda, Ricardo Faria da Silva, Rita de Cassia Borini, Rita de Cassia Sartori, Robson Braga de Souza, Rogério João Guarino, Rosana Aparecida de Araujo Paloschi, Sandra**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHEGO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Fermina dos Santos, Sergio Luis Lima, Sergio Mayer, Tatiane Ribeiro Ortega, Valéria Ferreira Rodrigues, Valquiria Maria Martins Silva, Viviane Vercelone Mota, Wilson Roberto Emiliani Junior, Yara Gil Perrella de Medeiros, Zilma Josefina Bianchi** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, por onde alegam, em síntese, que foram aprovados em concurso público para área da saúde, regido pelo Edital nº 01/2007, em seguida, nomeados e empossados nos cargos públicos ali previstos. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado instaurou processo de auditoria, o qual recebeu a numeração TC – .025.879/026/09, e, ao final, julgou ilegal o ato de admissão dos autores, sob alegação de: subjetividade no critério de seleção adotado; ausência de divulgação das notas individualizadas; existência de cargos com maior quantitativo de providos do que os existentes e ausência do termo de termo de ciência e notificação de alguns admitidos. O Município de São Caetano do Sul ajuizou ação de rescisão do julgado, no entanto, não houve conhecimento da ação, por ter sido julgado o Município carecedor do direito de ação.

Buscam, assim, os autores ver: i) condenado o Município de São Caetano do Sul a se abster de rescindir os atos de admissão dos autores, em razão da decadência de seu direito de rever esses atos, reconhecendo, assim, o direito subjetivo dos autores de permanecerem nos respectivos empregos; ou, subsidiariamente; ii) anulado o Processo TC 025.879/026/09, em razão de: a) ausência de intimação dos interessados, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ou, b) violação do art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42, ou, c) inexistência de vício no concurso, apenas irregularidades, convalidáveis e d) ausência de prejuízo concreto aos candidatos e Município e iii) condenado o Estado de São Paulo, por meio do seu Tribunal de Contas (TCE/SP), a registrar os atos de admissão dos autores.

Determinado aos autores o desmembramento do litígio, com relação ao litisconsórcio ativo, em processos distintos, com o número máximo de cinco coautores, sob pena de extinção (fls. 1096).

Conhecidos e acolhidos os embargos de declaração opostos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHEGO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contra a decisão de fls. 1096.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 1104/1105).

Citada, a FESP apresentou contestação às fls. 1125/1141.

Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, e, no mérito, nega o fato constitutivo do direito dos autores.

Citado, o Município de São Caetano do Sul apresentou contestação às fls. 1142/1148. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, nega o fato constitutivo do direito dos autores.

Réplica às fls. 1153/1161.

É o relatório.

Decido.

Antes, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que diante da necessidade e não dispondo de outros meios, ampararam-se os autores da tutela jurisdicional adequada para ver reconhecido o direito de permanecerem nos cargos públicos para os quais foram aprovados e nomeados.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, embora não tenham os autores praticado qualquer ato questionado pelo TCE, o cumprimento da decisão definitiva ali deliberada atinge os direitos dos autores, ou seja, repercute na admissão dos autores em concurso público, alterando a situação fática-jurídica em que se encontram.

Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São Caetano do Sul, haja vista que cabe a este ente público a rescisão dos atos de admissão julgados ilegais pelo TCE.

No mérito.

Os autores foram admitidos na área da saúde do Município de São Caetano do Sul, após concurso público relativo ao edital nº 01/2007, ao longo do ano de 2008.

Segundo pesquisa realizada, nesta data, no site do Tribunal de Contas deste Estado, observa-se que 16/12/13 transitou em julgado a decisão que julgou ilegais as contratações dos autores, negando seus registros, bem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHEGO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

como determinando ao Gestor Municipal que informasse aquela Corte **as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, as rescisões e desligamentos providenciados e, se for o caso, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.**

Vê-se que da nomeação dos autores até o término do processo administrativo que entendeu pela ilegalidade das admissões dos autores, se passaram mais de 5 anos.

Do ato admissional dos autores até a presente data, se passaram mais de 10 anos.

Sabe-se que a Administração, utilizando-se do princípio da autotutela, pode rever seus próprios atos nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

**"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."**

E ainda que **a administração pública pode declarar a nulidade dos seus atos** (Súmula 346 do C. STF).

Quando esses atos viciados repercutem na esfera administrativa do cidadão que dele não fez parte, alterando a situação fático-jurídica em que se encontra, impõe-se a necessidade do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHEGO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento*** (STF – RE 501869 AgR, Relator o Ministro Eros Grau, j. 23.9.08.)

No entanto, é possível, em certas circunstâncias especiais, a Administração não invalidar o ato e deixá-lo subsistir a produzir seus efeitos, são elas:

- 1) o decurso do tempo, quando estabiliza certas situações fáticas, transformando-se em situações jurídicas (prescrição e decadência) e
- 2) a consolidação dos efeitos produzidos, resguardando, assim, a segurança jurídica e o direito adquirido.

No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de decadência.

O prazo decadencial para que a Administração possa anular seus próprios atos não é o prazo decenal, mas sim o prazo de cinco anos, por analogia ao art. 54 da Lei Federal nº 9784/99:

***"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."***

O certame objeto dos atos foi homologado, os candidatos aprovados, convocados e empossados aos respectivos cargos, há mais de cinco anos.

O ato admissional, embora, declarado ilegal pelo TCE, não poderá ser invalidado, tendo em vista a preclusão de tal oportunidade, ou seja, decorrido o prazo para sua invalidação.

Sendo assim, o ato deve permanecer como está, ou seja, se efetiva.

Ademais, não pode o servidor público ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHEGO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Neste sentido:

**"DECADÊNCIA – Concurso Público – Professoras municipais que foram exoneradas do cargo, após oito anos de serviço, ante a apuração, pelo Tribunal de contas, de irregularidades no concurso – Impossibilidade – Decurso do lapso decadencial para invalidação dos atos pelo Poder Público – incidência da lei 9.784/99 – Precedentes do STJ – Recurso não provido"** (Apelação nº 867.237.5/2-00, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. Em 04 de maio de 2009).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para a) **declarar** a decadência do direito do Município de São Caetano do Sul de rever os atos de admissão dos autores; b) **reconhecer** o direito subjetivo dos autores de permanecerem nos respectivos empregos públicos e c) **condenar** o Município de São Caetano do Sul a se abster de praticar qualquer ato tendente a rescindir os atos de admissão dos autores, com base nos fundamentos expostos pelo E. TCE nos autos do processo nº TC 025.879/026/09.

Em face da sucumbência experimentada, condeno os réus ao pagamento de despesas e custas processuais, verbas das quais se desoneram em razão da isenção legal de que gozam. Arcará cada um dos vencidos, porém, com os honorários sucumbenciais do advogado dos autores que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atentando-se aos critérios do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Estando sujeita a sentença ao reexame necessário, decorrido o prazo para processamento de eventual recurso voluntário das partes, subam os autos à E. Segunda Instância com as anotações de estilo.

R.I.

São Caetano do Sul, 23 de outubro de 2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**

**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**

**5ª VARA CÍVEL**

**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHEGO DE AGUIRRE, S/N, São  
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**